



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE
JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL
OBSERVAÇÕES SOBRE OS ANEXOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS
REPRESENTANTES DAS ALEGADAS VÍTIMAS
MAIO DE 2020

I APRESENTAÇÃO

Por meio de nota datada de 13 de março de 2020, recebida pelo Estado brasileiro no mesmo dia, a Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) transmitiu cópia das alegações finais dos representantes das alegadas vítimas e das observações finais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relativas ao *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil*.

Em sua nota, a Corte IDH comunicou que as partes e a CIDH disporiam de 10 dias, a contar do dia útil seguinte à notificação, para apresentar as observações que considerassem pertinentes quanto aos documentos anexos às alegações finais.

O prazo iniciou-se em 16 de março de 2020, contudo, por meio de comunicado emitido em 17 de março de 2020, a Corte IDH publicou o Acordo 1/20, decidindo suspender o cômputo de prazos atualmente em curso perante o tribunal, a partir de 17 de março até 21 de abril, inclusive, ante a emergência sanitária causada pelo Covid-19. A referida suspensão do prazo foi, posteriormente, ampliada até 20 de maio de 2020, por meio do Acordo 2/20.

A análise dos documentos encaminhados pela Corte IDH revelou que a petição de observações finais da CIDH não possui anexos. A peça de alegações finais escritas dos representantes das alegadas vítimas, por sua vez, apresenta um total de 28 anexos. Verificou-se que os anexos 4 a 24 das alegações dos representantes tratam de documentos públicos que dizem respeito aos processos judiciais com trâmite perante o Poder Judiciário brasileiro.

Em relação aos demais anexos da peça final dos representantes, verificou-se que o anexo 1 trata de um painel do orçamento federal, *print* do sítio eletrônico do então Ministério do Planejamento – atual Ministério da Economia. A peça de alegações finais dos representantes remete ao referido anexo na nota de rodapé 7, em que os representantes afirmam que, na plataforma online "Painel do Orçamento Federal", seria possível "verificar uma redução na rubrica 'Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho' de aproximadamente R\$ 70 milhões em 2018, valor repetido em 2019, para apenas R\$ 36 milhões dotados para o ano de 2020".

Com base nessa informação, os representantes afirmam que estariam ocorrendo cortes também no Programa Bolsa Família e no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Afirmam que, em escrito de 2005, o Estado teria declarado que o PETI atenderia a mil crianças e contava com orçamento mensal de R\$ 45 mil reais, bem como que as crianças que se comprometiam obtinham, em contrapartida, uma bolsa e deviam ter frequência escolar mínima e afastamento definitivo do trabalho. Afirmam que, atualmente, essa não seria mais a realidade do programa, que teria sido absorvido pelos centros de convivência que o Estado teria mencionado durante a audiência pública na Corte IDH, em 31 de janeiro de 2020.

Segundo os representantes, "Na ocasião, o Estado afirmou que os centros atenderiam 311 (trezentas e onze) crianças com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Ou seja, houve uma redução de aproximadamente 70% no número de crianças atendidas e o programa parece ter abandonado sua ênfase anterior de afastar as crianças do trabalho e mantê-las na escola".

O anexo 2 da peça dos representantes trata de Relatório sobre o Impacto da Política Econômica de Austeridade nos Direitos Humanos elaborado pela Plataforma DHESCA. Em relação ao referido relatório, na página 4 da peça, afirma-se, de forma genérica, sem aprofundamento ou evidências, que "De acordo com o estudo da Plataforma DHESCA, a emenda 95 demandará necessariamente um corte radical nas políticas sociais...".

O anexo 3 da peça dos representantes trata de artigo intitulado "*Left Behind*" do jornal *The Economist*. A nota de rodapé 14 da peça remete-se ao referido artigo e afirma que "...tendo-se em conta os últimos cinco anos, houve aumento da proporção da população em condição de pobreza, do nível de desigualdade de renda do trabalho e dos índices de mortalidade infantil... Os cortes no Bolsa Família são um dos principais responsáveis por esse aumento na desigualdade brasileira". Segundo o artigo, o governo teria diminuído o índice de aceitação de novos beneficiários no Programa Bolsa Família.

O anexo 25 da peça dos representantes traz a tabela de custos dos representantes com o trâmite do caso na Corte IDH. O anexo 26 acrescenta os comprovantes de viagens; o anexo 27, os comprovantes quanto às despesas com comunicação; e o anexo 28, os comprovantes das despesas com pessoal.

No que se refere à tabela e aos comprovantes colacionados, observou-se que os representantes, em relação aos gastos com pessoal, juntaram recibos de pagamento e “darfs” referentes aos encargos mensais relativos à senhora Raphaela Lopes quanto aos meses de julho de 2018 a julho de 2019, grafando em caneta nos mesmos que 50% de seus valores totais (honorários mais encargos) deveriam ser alocados à audiência CIDH Fábrica de Fogos.

Colacionaram também recibos de pagamento e “darfs” referentes aos encargos mensais relativos à senhora Sandra E. Carvalho, quanto aos meses de agosto de 2019 a janeiro de 2020, grafando em caneta nos mesmos que 40% de seus valores totais (honorários mais encargos) deveriam ser alocados à audiência CIDH Fábrica de Fogos. Os representantes não prestaram maiores esclarecimentos sobre o regime de trabalho das referidas colaboradoras ou sobre os motivos para os percentuais de alocação estipulados.

Por meio do anexo 27, os representantes juntam, ainda, comprovantes relativos aos gastos com comunicação, que envolveriam, entre outros, a produção de vídeo sobre o caso. Embora, em termos de prestação de contas, o anexo, em análise *prima facie*, pareça conter informação contábil subsistente, indaga-se se caberia ao Estado a obrigação de ressarcir tais custos, tendo em vista que não são, verdadeiramente, essenciais para a tramitação do caso pelo sistema interamericano.

No que tange à petição de alegações finais escritas dos representantes das alegadas vítimas, o Estado reputa, pois, relevante tecer observações a respeito dos anexos acima destacados, prestando esclarecimentos sobre as acusações de redução nas rubricas de fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho e dos programas Bolsa Família e PETI. Sobressai como imprescindível, ademais, que se esclareça o conteúdo da informação transmitida pelo Estado durante a audiência pública perante a Corte IDH acerca dos centros de convivência no bojo do PETI, que parece ter sido incompreendido ou distorcido pelos representantes.

O Estado vem, ademais, diante da carência de informações que esclareçam e comprovem a alocação de gastos mensais com pessoal realizada pelos representantes, solicitar mais esclarecimentos.

O Estado considera que as despesas com comunicação realizadas pelos representantes não são essenciais para o trâmite do caso. Foram, sim, realizadas por uma escolha pelo incremento da postulação do caso, para além do necessário para o seu bom andamento. O Estado vem, portanto, solicitar não sejam tais despesas repassadas para ressarcimento pelo Estado.

Com amparo no direito de petição que assiste às partes, a presente peça de observações traz, por fim, os esclarecimentos necessários sobre as afirmações inverídicas que a CIDH realizou a respeito do acordo judicial homologado e executado no bojo da ação civil "ex delicto" promovida internamente em benefício das vítimas sobreviventes e familiares das vítimas falecidas. No parágrafo 39 de suas observações finais, no que diz respeito à ação civil "ex delicto", afirmou equivocadamente a CIDH que:

La Comisión no comprende la razón por la cual el Estado hizo tanto hincapié respecto de ese acuerdo, preguntando insistentemente a las víctimas si recibieron los pagos de las indemnizaciones, pues no se trata de un acuerdo indemnizatorio por la responsabilidad del Estado, sino por el daño ocasionado por particulares. Además, como fue indicado por las señoras Leila Cerqueira dos Santos y María Balbina dos Santos "no tuvieron otra opción" más que aceptarlo, pues el mismo fue instado por el Ministerio Público.

Nesta ocasião, o Estado vem, respeitosamente, apresentar suas observações.

II DOS ANEXOS DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS REPRESENTANTES DAS ALEGADAS VÍTIMAS

II.1 Observações sobre a alegada redução nas rubricas de fiscalização de obrigações trabalhistas e inspeção em segurança e saúde no trabalho

Conforme esclareceu o Estado em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e em suas Alegações Finais escritas no presente caso, nos termos do artigo 21, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à União "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho".

Em cumprimento ao mandamento constitucional, as fiscalizações quanto às condições de trabalho são regularmente exercidas, no âmbito do Poder Executivo federal brasileiro, pela Auditoria Fiscal do Trabalho. A atuação dos fiscais do trabalho abrange diversas frentes, incluindo o combate ao trabalho infantil e à informalidade.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) deferiu aos auditores do trabalho a prerrogativa de zelar pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, aplicando ao infrator as penalidades previstas em lei. Assim, os artigos 626 e seguintes da CLT impõem aos auditores o relevante múnus de lavrar os autos de infração sempre que verificada a ocorrência de violação à legislação trabalhista:

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Em 2019, mais de 35 milhões de trabalhadores foram alcançados pelas ações da fiscalização trabalhista¹, resultado de mais de 221 mil operações realizadas pelo órgão

¹ Vide: <http://trabalho.gov.br/noticias/7360-fiscalizacao-do-trabalho-alcanca-mais-de-35-milhoes-de-trabalhadores-em-2019>

do Estado brasileiro na verificação da regularidade de contratações, do respeito às normas de saúde e segurança, entre outras normas de proteção aos trabalhadores, e no combate ao trabalho infantil e ao trabalho análogo à escravidão. Como consequência da atuação diligente da Auditoria Fiscal do Trabalho, o número de trabalhadores regularizados por falta de registro na carteira de trabalho cresceu de 2018 para 2019 – passou de 121.205 para 133.674. Nas operações de prevenção de acidentes e doenças do trabalho em atividades prioritárias, o aumento foi de 42.158, em 2018, para 44.876 em 2019. O número de atividades de fiscalização para combate ao trabalho escravo cresceu de 249 para 267.

Em síntese, no tocante à fiscalização de obrigações trabalhistas, os dados do Sistema Federal de Inspeção apontam o referido incremento no número de ações fiscais realizadas pela Inspeção do Trabalho para verificação do cumprimento da legislação trabalhista:

Ano	Fiscalizações de Obrigações Trabalhistas
2017	186.415
2018	192.560
2019	200.188

Fruto de 46.083 ações de fiscalização, houve, ainda, a recuperação recorde, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, de R\$ 6,31 bilhões do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que não haviam sido depositados pelos empregadores nas contas vinculadas dos trabalhadores em 2019. A atuação da Auditoria vem, em cumprimento ao seu dever legal, portanto, bem garantindo a aplicação dos direitos trabalhistas.

Com o objetivo de manter o bom desempenho da atividade fiscalizatória, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia segue investindo na capacitação de auditores. No ano de 2019, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (ENIT) realizou mais de vinte cursos de qualificação sobre fiscalizações de obrigações trabalhistas, incluindo fiscalização de FGTS, fiscalização de jornada de trabalho (Sistema Khronos), fiscalização de trabalho rural e auditoria de cotas de pessoas com deficiências e reabilitados.

No que tange às áreas do combate ao trabalho infantil e à informalidade, temas que são tratados de forma mais específica no presente caso, conforme detalhado no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e nas Alegações Finais escritas, recorda-se que a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil foi ratificada pelo Brasil, em 2 de fevereiro de 2000, e que, em regulamentação à referida Convenção, o Estado aprovou o Decreto nº 6.481/2008, que define a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Visando à eliminação das piores formas de trabalho infantil, o Estado adota políticas e ações eficazes, com destaque para o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). O Plano dispõe sobre importantes ações em seu eixo estratégico 1 (Priorização da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador nas Agendas Políticas e Sociais), elencando as metas, os prazos, os órgãos e as instituições com atribuições para dar cumprimento ao planejado:

Eixo Estratégico 1 : Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais				
Objetivo: Prevenir e erradicar o trabalho infantil e proteger o adolescente trabalhador Prazo Responsável Parcerias				
Ação	Metas	Prazo	Responsável	Parcerias
Acompanhar o cumprimento da meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável	Não se aplica	Permanente	CONAETI	FNPETI, MPT e OIT
Disseminar entre as empresas conceitos, práticas, políticas e ferramentas de responsabilidade social	Não se aplica	Permanente	CNI, CNA, CNC, CNT e CNF	Membros empregadores da CONAETI
Articular o monitoramento das Políticas Setoriais relacionadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador	1. Emissão de parecer sobre relatório anual de monitoramento elaborado pela SPCDA/MDH com base nos dados fornecidos pelos órgãos gestores das políticas setoriais. 2. Constituir banco de dados com relatórios emitidos pelos conselhos estaduais para produção de diagnóstico nacional.	Anual	CONANDA	MDH, FNPETI, Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital dos DCA
Construir uma agenda de compromisso no Coletivo de Políticas Sociais da Contag, voltada para o acompanhamento e monitoramento das ações contidas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.	Agenda de compromisso assumida pelo coletivo de políticas sociais da Contag.	2019	CONTAG	27 Federações de Trabalhadores Rurais Agricultores/as Familiares Filiadas a Contag.
A partir do Conceito de Trabalho Infantil do Plano Nacional, construir estratégias de combate ao trabalho infantil na agricultura familiar.	Estratégia sobre combate ao trabalho infantil na agricultura familiar construída.	2019	CONTAG	27 Federações de Trabalhadores Rurais Agricultores/as Familiares Filiadas Contag.
Assegurar o atendimento pelos serviços de Proteção Social Básica às famílias em situação de vulnerabilidade para prevenção ao trabalho infantil.	Capacitar os profissionais do SUAS para atendimento dos casos de trabalho infantil e de suas famílias nos estados/DF.	Permanente	MDS	Estados, DF e Municípios.
Orientar, acompanhar e monitorar a identificação e a inserção, pelos municípios, das informações referentes às famílias em situação de trabalho infantil do Cadastro Único do Governo Federal	Orientação dos profissionais do SUAS nos estados e DF.	Permanente	MDS	Estados, DF e Municípios.
Compatibilizar fluxos/protocolos de atendimento das situações de trabalho infantil nos territórios de forma intersetorial.	Fluxos e protocolos elaborados	Permanente	MDS	OIT, FNPETI, MPT, MS, ME, MEC, MJ e MTb
Democratizar o acesso a atividades esportivas educacionais como instrumento de inclusão social	Não se aplica	Permanente	ME	MEC
Atuar de forma progressiva para garantir a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.	Implantação do eixo políticas públicas do Projeto Estratégico Resgate a Infância em 10 municípios por ano	Permanente	MPT	MTb, MDS, MDH

Ação	Metas	Prazo	Responsável	Parcerias
Atuar administrativa e judicialmente, com vistas a efetivar o cumprimento da cola legal de aprendizagem, nos termos legalmente previstos	A partir das semanas nacionais de aprendizagem, gerar notícias de fato para investigação das empresas que não cumprem cota, instruídas com informação do Ministério do Trabalho quanto a este cumprimento, por meio de fiscalização indireta	Permanente	MPT	MTb
Sugerir a inclusão da obrigação de cumprimento deste Plano no PPA	Publicação do PPA com expressa referência a este plano	2020	MTb	Ministério do Planejamento e demais Ministérios e Secretarias integrantes da CONAETI
Realizar encontros para promover troca de experiências sobre o enfrentamento do trabalho infantil com a comunidade internacional	Firmar 5 acordos de cooperação internacional com foco no trabalho infantil	2022	SIT / MTb	DIT, MDS

As ações implementadas pelo Estado já resultaram na redução significativa do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, de mais de 6 milhões de casos em 1998 para 2,7 milhões em 2015. O Estado, em cumprimento ao Plano Nacional, segue em sua missão de progressivo combate ao trabalho infantil.

Em 2019, Auditores Fiscais do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia realizaram 11.125 ações de inspeção para erradicação do trabalho infantil. Durante as ações, 1.674 crianças e adolescentes foram afastados da situação de trabalho infantil.

Para 2020, a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil possui como projetos principais: 1. Projeto Focos de Trabalho Infantil, com metodologia de atuação definida a partir do mapeamento de focos prioritários em cada unidade da Federação; 2. Fiscalização de trabalho infantil com base em dados do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Ministério da Educação (MEC) sobre atendimentos na rede SUS de pessoas com idade inferior a 18 anos e em que a ocorrência teve relação com situação de trabalho, no período de 2006 a 2019 e a identificação de risco de evasão escolar; e 3. Fiscalização de trabalho infantil com base em dados do Modelo de Identificação de Riscos de Trabalho Infantil (MIRTI), estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho e financiado pelo Estado, que objetiva identificar os territórios onde existiria a maior probabilidade de ocorrência de trabalho infantil por raça, gênero, renda *per capita* do município, IDHM (índice de desenvolvimento humano municipal), frequência escolar, entre outras variáveis, permitindo que o Coordenador Estadual considere tais elementos em seu planejamento.

Em relação ao relevante combate à informalidade, no ano de 2017, foram realizadas 97.607 ações fiscais que envolveram algum tipo de análise referente à informalidade. O total de empregados encontrados em situação irregular foi de 89.818. No ano de 2018, 54.514 ações fiscais envolvendo análise dos atributos de informalidade foram realizadas. O total de empregados encontrados em situação irregular foi de 121.205. No ano de 2019, foram realizadas 84.674 ações envolvendo análise de atributos relativos à informalidade. Foram encontrados 133.284 empregados em situação de registro irregular.

Os referidos dados demonstram que o Estado, diversamente do alegado pelos representantes com base no anexo 1 de sua peça de Alegações Finais, segue investindo na fiscalização das obrigações trabalhistas e na inspeção em segurança e saúde no trabalho, estando em pleno e exitoso funcionamento o órgão responsável pela relevante atividade estatal.

II.2 Observações sobre a alegada redução no Programa Bolsa Família e no PETI e esclarecimentos quanto à informação prestada pelo Estado em audiência pública

Conforme esclareceu o Estado em seu Escrito de Exceções Preliminares e Contestação e em suas Alegações Finais escritas no presente caso, o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda que atende famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A Secretaria Nacional de Renda da Cidadania (SENARC) do Ministério da Cidadania do Estado brasileiro é responsável por planejar e coordenar a implementação das ações estratégicas da política nacional de renda de cidadania e por planejar, coordenar e supervisionar, em nível nacional, o PBF. Como esclareceu a referida Secretaria, o ingresso de famílias no programa ocorre em três etapas: habilitação, seleção e concessão².

A habilitação consiste em identificar, no Cadastro Único³, as famílias que atendem aos critérios legalmente definidos para ingresso: cadastro atualizado há menos

² Uma síntese desse processo está disponível ao público no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania, na página <http://desenvolvimentosocial.gov.br/servicos/bolsa-familia/o-que-e/como-funciona>.

³ O Cadastro Único é o sistema que registra as informações sobre cada família de baixa renda, identificando seus membros e suas condições econômicas e sociais. O governo federal utiliza os dados do Cadastro Único

de 24 meses, com informações consistentes e sem pendências cadastrais e, atualmente, com renda mensal per capita de até R\$ 89,00, independentemente da composição familiar, ou de até R\$ 178,00 nos casos de famílias que possuam crianças ou adolescentes de até 17 anos de idade em sua composição. É o que determina o artigo 18 do Decreto n° 5.209/2004:

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal **per capita** de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), respectivamente.

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastro Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

[...]

Na etapa de seleção do Bolsa Família, são definidas quantas famílias terão o benefício concedido, bem como sua ordem de entrada no programa. O cálculo mensal do número de famílias tem como referência a disponibilidade orçamentária e a estimativa de pobreza para o município, com base nos dados da última edição do Censo Demográfico

para conceder benefícios de programas sociais, como: Tarifa Social de Energia Elétrica, Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família, entre outros. Todos os Municípios brasileiros já operam o Cadastro Único, cujos dados podem também ser utilizados para o planejamento das ações e para a seleção de beneficiários dos programas sociais geridos pelo Município. O Município de Santo Antônio de Jesus realiza as atividades de cadastramento. Maiores informações sobre a gestão do Cadastro Único podem ser obtidas online em <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico>.

(2010). São priorizados os municípios que apresentam menor percentual de cobertura do programa frente à estimativa de famílias em situação de pobreza.

Do ponto de vista das famílias, a ordem de entrada dos núcleos familiares no Programa está relacionada a critérios de priorização de determinados grupos, definidos conforme graus de vulnerabilidade. São consideradas prioritárias ao ingresso no PBF: famílias com crianças em situação de trabalho infantil; famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo; famílias quilombolas; famílias indígenas; e famílias com pessoas catadoras de material reciclável. As demais famílias são ordenadas pelos critérios de menor renda mensal por pessoa e maior número de crianças e/ou de adolescentes de 0 a 17 anos.

A etapa da concessão de benefícios, realizada mensalmente, inclui as famílias no programa e transfere os benefícios.

A gestão do PBF é feita de forma descentralizada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. As atividades de cadastramento e de atualização cadastral são de competência do gestor municipal, que tem a responsabilidade de prestar as informações pertinentes ao PBF.

Consoante informações da SENARC, vem sendo despendido grande esforço para a concessão de novos benefícios. A quantidade de novos benefícios do PBF concedidos, mês a mês, por unidade federativa, é informação pública que pode ser acessada no sítio eletrônico do Ministério da Cidadania⁴. As informações sobre cobertura do programa são igualmente públicas e podem ser obtidas no sítio eletrônico do mesmo Ministério⁵.

⁴ É possível acessar a informação através das seguintes etapas: (i) no portal do Ministério da Cidadania (<https://cidadania.gov.br/>), deve-se selecionar "Ministério"; (ii) abre-se a página <http://www.cidadania.gov.br/ministerio>, e se escolhe "Avaliação e Gestão da Informação"; (iii) abre-se a página <http://cidadania.gov.br/ministerio/gestao-da-informacao>, e deve-se escolher "Sistemas"; (iv) abre-se a página <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/portal/index.php?grupo=183>, e se seleciona "VIS Data"; e (v) no VIS Data, deve-se escolher "Programa Bolsa Família" (lado esquerdo da tela). Aparecem, então, os 115 filtros a partir dos quais é possível obter os dados do Bolsa Família. No canto superior direito, aparece um menu *dropdown* onde é possível escolher a forma em que são apresentados os filtros. As informações sobre concessões aparecem no filtro "Famílias que tiveram benefícios concedidos no Programa Bolsa Família". Escolhendo este filtro, abre-se outra página na qual é possível selecionar os parâmetros para obter os dados, tais como unidade territorial e período.

⁵ É possível acessar a informação através das seguintes etapas: da seguinte forma: (i) no portal do Ministério da Cidadania (<https://cidadania.gov.br/>), deve-se escolher o link "Bolsa Família", que abrirá a

A abrangência do Programa é guiada pelo número estimado de famílias pobres, calculado com base nos dados mais atuais do Censo Demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O último estudo com a finalidade de calcular a estimativa de pobreza para averiguação da taxa de cobertura do PBF ocorreu em 2012, com base no Censo Demográfico de 2010, encontrando 13,8 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade de renda. Com base nesse número, definiu-se a quantidade estimada de famílias pobres por município, a servir de parâmetro para as concessões de benefício do Bolsa Família, em conformidade com o que prescreve a Portaria MDS nº 341/2008:

Art. 2º A realização das atividades operacionais para ingresso de famílias no Programa Bolsa Família - PBF dependerá de:

(...)

III - existência de estimativa de famílias pobres nos municípios, calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sem prejuízo de análise e estudos formulados por outras instituições do Governo Federal.

(...)

§ 1º Fica definida como cobertura do PBF, em determinado município ou estado, a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres daquela Unidade Federativa, obtido conforme o inciso III.

Prevista a realização de nova edição do Censo Demográfico para 2021, espera-se a atualização das estimativas de pobreza para os anos subsequentes, com novos insumos para a análise das taxas de cobertura do Bolsa Família.

A SENARC informou, ainda, que, por meio da Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, foram suspensos, por cento e vinte dias, os procedimentos operacionais e de gestão, tanto no Bolsa Família quanto no Cadastro Único, que podem ensejar bloqueio, suspensão e cancelamento de benefícios, tais como a revisão e a averiguação cadastral, descumprimento de condicionalidades, entre outros.

página <http://www.desenvolvimentosocial.gov.br/servicos/bolsa-familia/>; (ii) nesta página, deve-se escolher o banner "Bolsa Família e Cadastro Único no seu Município", que dará acesso à página <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirmps/bolsafamilia/>; neste portal, estão disponíveis painéis de informações, com gráficos, que mostram o histórico mensal ou anual dos principais indicadores de gestão do Programa. Estão ali não apenas as taxas de cobertura por Estado, mas outros dados, como a quantidade de famílias beneficiárias, a quantidade de benefícios concedidos, os valores financeiros mensais, o valor médio dos benefícios.

Por meio da Medida Provisória nº 929/2020, o Poder Executivo destinou, ainda, R\$ 3.037.598.000,00 à ação orçamentária "Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas", para aplicação na atividade "Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)".

Com o incremento orçamentário, informou a SENARC, houve a inclusão de 1.220.000 novas famílias beneficiárias. Os benefícios começaram a ser pagos na folha de abril de 2020.

O Programa estipula importantes condicionantes aos seus beneficiários, com vistas ao estímulo do desenvolvimento social. Quando uma família entra no programa, ela e o poder público assumem compromissos para garantir o acesso de suas crianças e adolescentes à saúde e à educação. Nesse contexto, as crianças menores de 7 anos devem ser vacinadas e ter acompanhamento de peso e altura; as gestantes precisam fazer o pré-natal; as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem ter frequência escolar mínima de 85% a cada mês; e os jovens de 16 e 17 anos devem ter frequência escolar mínima de 75% das aulas a cada mês.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)⁶ é programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho, com destaque para as ações estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e o cofinanciamento do Governo Federal para municípios e estados desenvolverem tais ações.

O Programa tem abrangência nacional e desenvolve-se de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos de situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

⁶ Caderno com Orientações Técnicas sobre o Programa está disponível ao público no endereço eletrônico <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orieta%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-PETI.pdf>.

Conforme informações da Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério da Cidadania, o cofinanciamento para as Ações Estratégicas do PETI foi estabelecido pela Resolução CNAS nº 08 de 18/04/2013 e pela resolução CIT nº 10 de 15/04/2014. Naquele período, foram pactuados 3 anos de cofinanciamento para a implementação das Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI), nos municípios de maior incidência de trabalho infantil, com repasses mensais de acordo com o porte dos municípios.

O cofinanciamento teve início em agosto de 2014. O repasse das respectivas parcelas obedece aos critérios de disponibilidade financeira, prestação regular de contas e diminuição de recursos na conta municipal.

Segundo informações do Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, os municípios podem, ainda, usar recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS), que correspondem a apoio financeiro repassado pela União aos entes para aprimoramento da gestão descentralizada dos serviços de assistência social, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 8.742/1993, para a realização das ações do PETI, com exceção de contratação de pessoal.

As ações estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil são estruturadas em cinco eixos: 1. informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil, para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil; 2. identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; 3. proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias; 4. apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e 5. monitoramento das ações do PETI.

O governo federal repassa aos municípios, mensalmente, valores para ações de articulação para execução dos cinco eixos estratégicos elencados.

As ações estratégicas são executadas de forma descentralizada, respeitadas as atribuições de cada ente federado, por meio da conjugação de esforços entre União, estados, Distrito Federal e municípios, com a participação da sociedade civil e o acompanhamento dos órgãos de controle e de fiscalização.

Cabe destacar que, além do PETI, que continua em atividade em todo o país, são diversos os serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que atendem a crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, destacando-se o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), o Serviço de Abordagem Social e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que recebem recursos para atender esse público de forma prioritária.

Os referidos dados demonstram que o Estado, diversamente do afirmado pelos representantes a partir dos anexos 1, 2 e 3 de sua peça de Alegações Finais, segue investindo nos relevantes programas sociais PBF e PETI.

Também contrariamente ao que alegam os representantes, o Estado segue ampliando o número de famílias beneficiárias do PBF. Conforme se pontuou-, recentemente, 1.220.000 novas famílias beneficiárias foram acolhidas. O PETI, por sua vez, longe de ter sido “absorvido” pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), segue em atividade em todo o país. Os serviços do SUAS adicionados à política original servem à sua complementação e não implicando supressão da política, como tentam fazer crer os representantes.

O Estado, em audiência pública realizada perante a Corte IDH em 31 de janeiro de 2020, informou que, quanto à política social com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, 311 crianças e adolescentes haviam participado dos grupos do SCFV no município, conforme informações extraídas do Sistema de Informação do SCFV, em 20 de janeiro de 2020. Para a oferta do SCFV, o município de Santo Antônio de Jesus recebera cofinanciamento federal da ordem de R\$ 98.700,00, referente ao último trimestre de 2019.

A oferta do SCFV, contudo, não esgotou o ofertado pelo PETI no município, como tentam fazer crer os representantes. No que se refere ao cofinanciamento federal do PETI para a execução das cinco ações estratégicas do programa, o saldo em conta referente ao mês de dezembro de 2019 do estado da Bahia era da ordem de R\$ 803.904,62; e do município de Santo Antônio de Jesus, da ordem de R\$ 30.071,95. O município também tem 5 parcelas de R\$ 6.000,00 pendentes do exercício de 2017.

Assim, a acusação dos representantes no sentido de que o PETI teria sido transmutado em outras iniciativas é inverídica. Como esclarecido em detalhes nos Escritos de Exceção Preliminares e Contestação e de Alegações Finais, inclusive juntando às referidas peças o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) e o informativo Diagnóstico Intersetorial Municipal – Desenvolvimento das Ações Estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI relativo ao município de Santo Antônio de Jesus, 125 municípios baianos são, atualmente, contemplados com repasses mensais, entre eles o município de Santo Antônio de Jesus.

O governo federal repassa ao município de Santo Antônio de Jesus, mensalmente, valores para ações de articulação para execução dos cinco eixos estratégicos acima elencados. O município de Santo Antônio de Jesus registrou, assim, a realização de 43 ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, entre abril de 2016 e março de 2019. Os dados são atuais, estando o programa, contrariamente ao afirmado pelos representantes, ativo no município, conforme demonstra o mencionado Diagnóstico sobre o Desenvolvimento das Ações Estratégicas do PETI relativo ao município de Santo Antônio de Jesus.

II.3 Observações sobre as afirmações da CIDH a respeito do acordo judicial homologado e executado no bojo da ação civil "ex delicto" promovida internamente

Com amparo no direito de petição que assiste às partes, a presente peça de observações traz, por fim, os esclarecimentos necessários sobre as afirmações que a CIDH realizou a respeito do acordo judicial homologado e executado no bojo da ação civil "ex delicto" promovida internamente.

No parágrafo 39 de suas observações finais, no que diz respeito à ação civil “ex delicto”, a CIDH afirmou que:

La Comisión no comprende la razón por la cual el Estado hizo tanto hincapié respecto de ese acuerdo, preguntando insistentemente a las víctimas si recibieron los pagos de las indemnizaciones, pues no se trata de un acuerdo indemnizatorio por la responsabilidad del Estado, sino por el daño ocasionado por particulares. Además, como fue indicado por las señoras Leila Cerqueira dos Santos y María Balbina dos Santos

"no tuvieron otra opción" más que aceptarlo, pues el mismo fue instado por el Ministerio Público.

Neste ponto, é preciso esclarecer que o Estado, durante a audiência pública realizada na Corte IDH, não perguntou *insistentemente* para as vítimas sobre o acordo judicial exitoso internamente, mas apenas as indagou sobre o assunto, de forma respeitosa, durante o momento oportunizado pela Corte IDH para a realização de perguntas às testemunhas, em regular exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

É necessário que se esclareça, ademais, que a razão pela qual o Estado destaca o referido acordo em sua defesa perante a Corte IDH é clara: o referido acordo, alcançado judicialmente, é um importante recurso interno exitoso que permitiu a obtenção de reparações relevantes pelas vítimas e a responsabilização civil dos responsáveis. Trata-se, ademais, de prova cabal de que os recursos internos não se haviam esgotado quando do acionamento precoce da CIDH, bem como da existência e disponibilização de recursos internos adequados para a obtenção de reparação cível, em cumprimento ao que dispõe o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Como demonstrou o Estado em seus Escritos de Exceções Preliminares e Contestação e Alegações Finais escritas, as alegadas vítimas, por meio do curso de ações cíveis bem-sucedidas perante o Poder Judiciário Interno, obtiveram reparações.

Uma vez proferida decisão penal condenatória pelo Tribunal do Júri, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Jesus, no bojo da ação cível “ex delicto” promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para a tutela dos direitos das vítimas, designou, de ofício, audiência para viabilizar a celebração de acordo de reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas da explosão. A ação cível de reparação de danos decorrentes do delito culminou em exitosa celebração de acordo judicial, em 8 de outubro de 2013.

Presentes as vítimas sobreviventes, os herdeiros das vítimas falecidas, integrantes do “Movimento 11 de Dezembro”, representantes da Promotoria de Justiça Cível de Santo Antônio de Jesus e os réus, foi celebrado acordo, assinado por todos, no qual os réus se obrigaram a indenizar as vítimas sobreviventes e os herdeiros das vítimas falecidas no valor global de R\$ 1.280.000,00.

Homologado por sentença, o acordo deu origem a título executivo judicial, cujo cumprimento foi, diligentemente, acompanhado pela Promotoria de Justiça Cível de Santo Antônio de Jesus, conforme descrito, inclusive, em declaração da Promotora de Justiça Aline Chamadoira, que testemunhou a pedido dos representantes. Do montante corrigido de R\$ 2.611.357,00, até outubro de 2017, os réus haviam adimplido R\$ 1.940.000,00.

Posteriormente, depósitos e leilão de imóvel do executado reduziram o montante devido, conforme informações detalhadas no Escrito de Exceções Preliminares e Contestação. O montante devido atualizado de R\$ 456.345,95, em 25 de fevereiro de 2019, foi objeto de pagamento total, em razão de acordo para quitação da dívida celebrado entre as partes.

Durante a negociação para quitação do montante reparatório, observou-se que prevaleceu a contraproposta dos beneficiários sobre a proposta do executado. O acordo para quitação foi homologado por sentença, em 26 de março de 2019, tendo o executado efetuado o depósito do valor de R\$ 400.000,00, oportunidade em que foi determinada a expedição de alvarás de liberação dos valores para os beneficiários.

A acusação de que as vítimas não teriam tido outra opção senão aceitar o acordo é ilação lastreada unicamente sobre as falas das vítimas que testemunharam em audiência pública, ausente qualquer diligência que visasse uma cautelosa e necessária verificação. É relevante esclarecer que a total incompreensão técnica quanto ao funcionamento da ação judicial interna parece estar no âmago dessa acusação.

Na realidade, o Ministério Público do Estado da Bahia, apesar de ter figurado como titular da ação, o fez em evidente benefício das vítimas sobreviventes e familiares, sem que tenha havido qualquer conduta tendente a deixar as vítimas e familiares sem alternativa. A promoção da ação pela instituição estatal foi recurso interno protetivo dos direitos das vítimas e familiares e não um meio de coação delas, como tentaram, possivelmente por compreensível desconhecimento quanto ao *modus operandi* do sistema jurídico, fazer crer as testemunhas e como reproduziu a CIDH.

Trata-se de grave acusação acerca da conduta de ilibada instituição do Estado brasileiro na condução de ação judicial de sua autoria, em fiel cumprimento aos deveres

constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Realizar acusação de tal porte e sem respaldo em fatos e provas, certamente, é atuação que não condiz com o papel de técnica e sobriedade que cabe à CIDH.

Os fatos que ora reitera o Estado sobre o bom uso de recurso judicial interno para a responsabilização civil dos particulares, por meio da atuação proativa das instituições estatais, notadamente da Promotoria Cível de Santo Antonio de Jesus, órgão do Ministério Público do Estado da Bahia, e do Poder Judiciário local, demonstram a insubsistência do argumento da CIDH.

III CONCLUSÃO

O Estado brasileiro, em conclusão, entende que as diversas acusações realizadas pelos representantes com base nos anexos 1, 2 e 3 de suas alegações finais não correspondem à realidade, devendo ser desconsideradas pela Corte IDH.

Como demonstrou o Estado nesta manifestação, relevantes investimentos na fiscalização do trabalho e nos programas sociais Bolsa Família e PETI seguem sendo realizados e as atividades encontram-se em pleno andamento. O Estado confia em, desta feita, que a Corte IDH, tendo por base os dados ora transmitidos, desconsiderará o alegado pelos representantes.

O Estado, ademais, acredita ter bem demonstrado que os representantes mal compreenderam as informações transmitidas pelo Estado, em audiência, acerca do funcionamento do PETI e que a ilustre CIDH explicitou compreensão equivocada quanto ao andamento e aos resultados da ação judicial interna promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que permitiu a reparação das vítimas sobreviventes e familiares. O Estado, assim, confia em que a Corte IDH levará em consideração os esclarecimentos realizados e, à luz deles, escrutinará as peças dos representantes e da CIDH.

O Estado, por fim, reitera suas solicitações no sentido de que: (i) diante da carência de informações que esclareçam e comprovem sobre a alocação de gastos mensais com pessoal realizada pelos representantes ao caso, sejam prestados mais esclarecimentos quanto à despesa; e (ii) em razão da não essencialidade para o trâmite do caso das despesas

com comunicação realizadas pelos representantes, não sejam tais despesas repassadas para eventual ressarcimento pelo Estado.

Por fim, o Estado brasileiro aproveita esta oportunidade para reafirmar seu compromisso com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e com essa Corte IDH.

Brasília, 29 de maio de 2020.